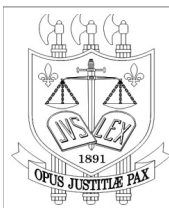


**Processo nº. 0027566-58.2011.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0027566-58.2011.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Maria da Penha Nicácio Alves – Adv. Francisco de Assis Alves Júnior (OAB-PB 8.072)

**Apelado:** Banco Cruzeiro do Sul S/A – Adv. Nelson Wilians Rodrigues Regina e outros (OAB-PB 128.341-A).

**EMENTA:** APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. NÃO APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA E QUE SOMENTE PODERIAM SER AFASTADOS COM O INSTRUMENTO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. REVISÃO DO CONTRATO COM OS JUROS INDICADOS PELA PROMOVENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA COBRANÇA ABUSIVA. **PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.**

Se o juízo determina a exibição do contrato de financiamento e a instituição financeira, devidamente intimada, não apresenta em juízo, presume-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária e que somente o contrato poderia comprovar diferente.

## Processo nº. 0027566-58.2011.815.2001

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

**Maria da Penha Nicácio Alves** interpôs Apelação hostilizando a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Contrato de Crédito Pessoal Consignado c/c Repetição de Indébito e Dano Moral ajuizada pela Apelante contra o **Banco Cruzeiro do Sul S/A**.

Do histórico do fato narrado na inicial, a Promovente ajuizou a Demanda alegando que ajustou com a Instituição Financeira um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 21.945,41, em 48 parcelas de R\$ 804,08; que seriam ilegais os juros cobrados pelo banco, em face da utilização da tabela price; e que o Demandado teria cobrado, a maior, a quantia de R\$ 7.187,57, devendo ser restituída em dobro.

Na Sentença (fls. 239/243), o Magistrado, ao fundamento de que o Demandado, devidamente intimado, não exibiu o contrato no prazo determinado, e por isso deve ser entendido que o valor financiado será considerado o de R\$ 21.945,41, e taxa de juros de 1,76%, que foram demonstrados pela Autora; apesar das alegações da Promovente, referida taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira está dentro da média praticada pelo mercado; e que a simples arguição de ilegalidade da tabela price não autoriza a substituição desta pela tabela SAC, como pretendido na inicial, julgou improcedente o pedido,

## **Processo nº. 0027566-58.2011.815.2001**

condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, com observância do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, isentando-a da sucumbência em honorários em face do art. 3º, V, da Lei da Assistência Judiciária.

**Nas razões recursais** (245/248), a Apelante alegou que a Magistrada não levou em consideração que a Instituição Financeira agiu de forma ilegal ao deixar de exibir o contrato e apresentar um extrato de tela mencionado que o valor do financiamento foi de R\$ 24.359,41, à fl. 126 do processo, e com isso estaria demonstrado que houve adulteração do valor informado no termo de adesão do contrato, fls. 121 dos autos, no qual consta expressamente o valor financiado de R\$ 21.945,41, restando comprovado, na sua ótica, uma diferença de R\$ 2.414,00 em prejuízo dela apelante.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a sentença julgado precedente o pedido.

Contrarrazões oferecidas pelo Banco Cruzeiro do Sul (fls. 251/256), pugnando pelo desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 265/269), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

Segundo a Autora/Recorrente, a Instituição Financeira teria aplicando juros capitalizados na cobrança das parcelas do financiamento, que, na sua ótica, seria uma prática abusiva, visto que a proposta negociada foi de 1,76% ao mês e 23,32% ao ano.

Ressalte-se, de imediato, que o Juízo determinou ao Apelado a exibição do contrato, sendo cientificada da determinação, fls. 228, não tendo exibido a minuta do ajuste contratual.

A consequência da não exibição é a presunção de

## Processo nº. 0027566-58.2011.815.2001

veracidade dos fatos que, por meio do Contrato, pretendia a Apelada comprovar, na forma do Art. 359, I, do CPC, vigente à época, no caso a ilegalidade da cobrança de juros.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legal a cobrança de juros capitalizados, desde que haja expressa previsão contratual, e para contratos firmando na vigência da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, **desde que expressamente pactuada**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010).

No caso, como não houve a exibição do contrato, o Apelado não demonstrou a autorização contratual de juros, devendo ser entendido como ilegal a cobrança de juros capitalizados.

Acrescente-se que no documento apresentado pelo Recorrente (fls. 121), os campos referentes ao custo efetivo mensal, anual e total, estão em branco, bem como os campos referentes à taxa de juros

**Processo nº. 0027566-58.2011.815.2001**

mensal e anual.

Sob essa ótica, restou demonstrada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, seja pela falta da exibição do contrato, seja pela proposta apresentada pela Apelante, documento que se presume como demonstrativo do contrato.

Por fim, no documento apresentado pela Instituição Financeira, tela de computado com os dados do contrato (fl. 126), em petição do Apelado, nele consta o valor contratado como sendo R\$ 24.359,41, o que diverge do documento apresentado pela Apelante, fl. 121, no qual consta o valor contratado como sendo R\$ 21.945,41.

Desta forma, diante da não exibição do contrato, conforme determinado, e da presunção de veracidade dos fatos que somente poderiam ser elididos com o contrato, conforme art. 359, I, do CPC/1.973, vigente à época, é de se concluir que houve cobrança a maior, com juros capitalizados não previsto em instrumento contratual.

Quanto aos danos morais, entendo que não restaram evidenciados, haja vista que a Recorrente firmou contrato de financiamento autorizando os descontos na sua folha de pagamento.

Por fim, o simples fato de haver divergência de valor indicado pelo Banco com aqueles demonstrados pela parte, conforme restou demonstrado neste processo, não dá direito a recebimento da diferença, como pretende a Apelante na parte final do recurso, visto que o pleito inicial é de revisão de contrato e restituição de valores cobrados por juros indevidos.

Decidir na forma pretendida seria violar o princípio do devido processo legal e do contraditório.

Com estas razões, **dou provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato, devendo, em liquidação de sentença, serem recalculados os encargos sob o valor financiado de R\$ 21.945,41,**

**Processo nº. 0027566-58.2011.815.2001**

**com juros de 1,76% ao mês e não superiores a 23,32% ao ano.**

Feitos os cálculos, deverão ser restituídos, em dobro, o valor cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente e como juros de mora de 1%, contados da citação.

Em face da reversão do julgado, e considerando a sucumbência em parte mínima, condeno a Instituição Financeira ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação, que será apurado na liquidação de sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**RELATOR**